

DECRETO Nº 072, de 08 de novembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, EM RAZÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS [COVID-19], E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Centralina(MG), Estado de Minas Gerais, OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAÚJO CUNHA, Prefeito do Município de Centralina/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e ainda:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a grande diminuição do número de casos confirmados para COVID-19 em nosso Município e Região;

CONSIDERANDO as determinações do Ministério Público Estadual e das autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a crescente diminuição da ocupação dos leitos na rede hospitalar regional, sobretudo, dos leitos de UTI;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, com caráter deliberativo e competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

DECRETA:

Art. 1º - A partir de hoje, dia **08/11/2021(segunda-feira)**, ficam adotadas as seguintes medidas de proteção e prevenção ao combate do Coronavírus, com relação aos seguintes setores do Município de Centralina-MG:

I - Bares, Restaurantes do perímetro urbano e os localizados à margem da BR 153, Lanchonetes, Espetinhos, Fast Foods, Pit Dogs, lojas de Conveniências, Distribuidoras de Bebidas, Açaiterias, Sorveterias, Food Trucks, Combeiras e Congêneres obedecerão às seguintes medidas:

a) Fica PERMITIDO nestes estabelecimentos o funcionamento **de segunda a domingo até as 02:00h com clientes**, sendo permitido o uso de mesas e cadeiras, desde que, todas as mesas dispostas, mantenham distanciamento MÍNIMO de 1,5 m entre si;

b) Fica PERMITIDO todos os dias da semana, até as 02:00h, a comercialização e o CONSUMO de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos;

c) Fica autorizado, nos estabelecimentos citados a COMERCIALIZAÇÃO de seus produtos através do sistema de “**DELIVERY**” ou “**PEGUE E LEVE**” após as 02:00h, ficando expressamente proibida a utilização de mesas e cadeiras após este horário;

d) Fica PERMITIDO nestes estabelecimentos a prática de jogos de azar tais como baralho, sinuca e afins;

e) Os referidos estabelecimentos estão proibidos de disponibilizar aos seus clientes maionese, catchup, mostarda, temperos, palitos e produtos similares em tubos plásticos ou em qualquer outro recipiente de uso coletivo, sendo permitido servir estes complementos em sachês ou similares de uso individual.

f) Estes estabelecimentos deverão colocar álcool em gel 70% em todas as suas entradas e locais de fácil acesso à disposição de seus clientes, para higienização de mãos;

g) Todos os funcionários e responsáveis dos referidos estabelecimentos, acima citados, deverão fazer uso de toucas e máscaras, para proteção e prevenção;

h) Os clientes, para serem atendidos, deverão utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca quando não estiverem consumindo alimentos e bebidas.

i) Recomenda-se que as pessoas que se enquadram no grupo de risco permaneçam em casa, sendo atendidas pelos serviços dos estabelecimentos ora mencionados, através dos sistemas de delivery e de “pega e leva”.

j) Fica permitido nestes estabelecimentos, a realização de shows ao vivo, respeitada a capacidade de 80% permitida, o distanciamento e todas as medidas de prevenção.

k) Fica AUTORIZADO para os estabelecimentos a utilização do sistema self-service, “ilhas” e ou serviço similar, sendo obrigatória a utilização de luvas descartáveis pelos clientes para servir as refeições;

II - Salões de Cabeleireiro, Barbearias, Manicures, Pedicures e

Estética em geral:

a) Estes estabelecimentos funcionarão em sistema de Pré-Agendamento, limitando a presença de apenas 03(três) clientes por vez em seu interior com distanciamento de 1,5m entre os clientes;

b) Deverão ser retiradas todas as cadeiras e assentos de espera no seu interior e exterior;

c) Intensificar as ações de limpeza do local, devendo os mobiliários e objetos de uso comum serem devidamente desinfetados a cada atendimento;

d) Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;

e) Estes estabelecimentos deverão colocar à disposição de seus clientes álcool em gel 70% e/ou pias de lavatório e sabão para higienização de mãos.

f) Estes estabelecimentos poderão funcionar até as 22:30 h.

III - Lojas de Vestuário e Calçados, Artigos de Papelaria e Presentes em Geral, Lojas de Móveis e Eletrodomésticos e/ou congêneres:

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar de segunda a sábado das 08:00h às 20:00h, podendo funcionar aos domingos e feriados até as 12:00h;

b) Estes estabelecimentos deverão colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 1,5 m entre seus clientes nas áreas internas e externas;

c) **OBRIGATORIAMENTE**, todos os clientes, funcionários e/ou responsáveis, deverão utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca.

IV - Lojas de Materiais de Construção, Comércio Agropecuário e Veterinário, pet shops, Telecomunicações, Artigos e Informática, Escritórios de Prestação de Serviços e/ou congêneres:

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar todos os dias da semana, inclusive em feriados, das 07:00h às 20:00h;

b) Estes estabelecimentos deverão **OBRIGATORIAMENTE** colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 2m (metros) entre seus clientes nas áreas internas e externas;

c) **OBRIGATORIAMENTE**, todos os clientes, funcionários e/ou responsáveis, deverão utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca.

V - Supermercados, Mercearias, Padarias, Hortifrutis, Açougues, Quitandas, Farmácias, Distribuidoras de Gás, Bancos, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Oficinas Mecânicas e Elétricas, Borracharias, Auto Peças, Higiene e Limpeza e outras não elencadas neste inciso e artigos anteriores, deverão adotar as seguintes medidas:

a) Fica **autorizado todos os dias da semana**, nos estabelecimentos citados **A COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO de bebidas alcoólicas** apenas até as 00:00 h.;

b) Estes estabelecimentos deverão **OBRIGATORIAMENTE** colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 1,5 m (metros) entre seus clientes;

c) Os estabelecimentos que fizerem uso de carrinhos e cestas de mão, deverão **OBRIGATORIAMENTE** realizar a desinfecção por Álcool 70º a cada utilização;

d) Todos os funcionários dos referidos estabelecimentos, acima citados, deverão **OBRIGATORIAMENTE**, fazer uso de máscaras de proteção e prevenção;

e) Fica proibida a entrada e permanência dos clientes no interior destes estabelecimentos sem utilização de máscaras protetoras sobre o nariz e a boca;

f) Estes estabelecimentos poderão funcionar até as **00:00h**;

g) Estes estabelecimentos poderão funcionar apenas com 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de ocupação, devendo adotar medidas de controle de entrada e quantitativo de clientes;

VI - Os Postos de combustíveis do Município de Centralina-MG, por tratarem-se de estabelecimentos que prestam serviço essencial à comunidade durante a pandemia, poderão funcionar 24h por dia.

VII - O Cine Teatro Municipal, as Igrejas, Templos Religiosos, Centros Espíritas, bem como quaisquer estabelecimentos destinados a realização de cultos religiosos ou outras formas de pregações no âmbito do município de Centralina-MG, deverão obedecer as seguintes medidas de prevenção:

§1º - estes estabelecimentos poderão funcionar respeitando o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade;

§2º - no espaço destinado ao público, cadeiras e bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenha o afastamento mínimo, recomendado, umas das outras; ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada respeitando o afastamento entre as pessoas;

§3º - estes estabelecimento devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores com álcool em gel 70% em todas as entradas e saídas, bem como em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores,

§4º - estes estabelecimentos deverão disponibilizar pessoas em suas entradas, para realizar a desinfecção das mãos de todos os fiéis, bem como fiscalizar e garantir que todos estejam fazendo uso de máscaras faciais protetoras, antes, durante e ao final das celebrações de: missas, cultos religiosos e/ou outras formas de pregações;

§5º - antes, durante e depois da realização das atividades nestes estabelecimentos, devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas e outras formas de contato físico;

§6º - todos os frequentadores destes locais devem usar máscaras de proteção facial, durante todo o período em que estiverem frequentando celebrações em templos religiosos;

§7º - nas missas, cultos religiosos e outras formas de pregações em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados após a devida higienização das mãos com Álcool 70º ou Água e Sabão, devendo ser entregues diretamente nas mãos dos fiéis;

§8º - durante o horário de funcionamento destes estabelecimentos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno), antes e depois de suas atividades;

§ 9º - todos os ambientes devem ser mantidos preferencialmente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural;

§ 10 - no Cine Teatro Municipal, todos os visitantes deverão se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal que não poderá estar acima de 37,5º;

VIII - As Clínicas de Ioga, Pilates, Natação e Academias de Ginástica e Artes Marciais em geral poderão funcionar devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas :

§1º - fica limitado o número máximo de 10 (dez) alunos por Hora, no interior destes estabelecimentos, com horários previamente agendados, devendo ser mantido o distanciamento de 1,5 m entre os alunos;

§2º - somente poderão adentrar ao estabelecimento os alunos e funcionários com uso de máscaras faciais, bem como na entrada o aluno deverá realizar a desinfecção das mãos por álcool 70% e ainda se submeter obrigatoriamente à aferição de temperatura corporal, que não poderá estar acima de 37,5 ºC;

§3º - disponibilizar em cada aparelho álcool 70% para a higienização obrigatória dos equipamentos a cada utilização;

§ 4º - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpo (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos, uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

§5º - Disponibilizar em locais de atendimento e estratégico de fácil acesso álcool 70% ou outro produto com registro na ANVISA para utilização de funcionários e alunos;

§6º - Disponibilizar nos banheiros kit higiênico (sabonete líquido, papel toalha, papel higiênico e antisséptico), preferencialmente álcool 70%, tanto para alunos, quanto para funcionários;

§7º - reforçar a higienização dos bebedouros, devendo fornecer copos descartáveis aos alunos e funcionários, inclusive incentivando os mesmos à utilização e uso de garrafas e copos pessoais;

§8º - Ficam permitidas as práticas de aulas coletivas nestes estabelecimentos com distanciamento social entre os alunos.

IX - AS CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA poderão funcionar desde que obedecidos todos os protocolos de prevenção sanitária para a COVID-19;

X - Os Consultórios Odontológicos do município de Centralina-MG poderão funcionar deste que obedecidas todas as normas de restrição e prevenção editadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais;

XI - As Quadras Poliesportivas e Campos de Futebol pertencentes ao Município de Centralina-MG, poderão ser utilizadas para a prática de atividades esportivas, devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas :

§1º - os usuários somente poderão adentrar nestes locais com máscaras faciais protetoras sobre o nariz e a boca, bem como na entrada deverá realizar a desinfecção das mãos por álcool 70%;

§2º - os usuários somente poderão retirar as máscaras durante a prática efetiva das atividades esportivas;

§ 3º - fica proibida a distribuição e uso de coletes de uso coletivo entre os atletas;

§4º - as Escolinhas de Futebol seguirão o calendário escolar do Município;

§5º - A limpeza e desinfecção dos banheiros e demais áreas comuns, deverão ser intensificadas nestes locais;

§6º - haverá reforço na higienização dos bebedouros, devendo ser incentivado aos mesmos a utilização e uso de garrafas e copos pessoais.

XII - A Área de Manobras e Eventos Valcides da Silva Costa Júnior estará aberta ao público apenas para atividades previamente requeridas junto à Prefeitura Municipal, devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas:

§1º - os usuários somente poderão adentrar no Centro de Manobras com máscaras faciais protetoras sobre o nariz e a boca, bem como na entrada deverá realizar a desinfecção das mãos por álcool 70%;

§2º - A limpeza e desinfecção dos banheiros e demais áreas comuns, deverão ser intensificadas nestes locais;

§3º - as atividades poderão se desenvolver com o percentual de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima de público do local;

§4º - os participantes das atividades deverão manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

XIII - O Parque do Povo estará aberto ao público para práticas esportivas e de lazer, devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas:

§1º - poderá funcionar de Segunda-Feira à Sexta-Feira das 12:00h às 23:00h e aos sábados, domingos e feriados das 08:00h às 00:00h;

§2º - os usuários somente poderão adentrar no Parque com máscaras faciais protetoras sobre o nariz e a boca, bem como na entrada deverá realizar a desinfecção das mãos por álcool 70%;

§3º - o município disponibilizará álcool 70º na entrada do Parque para a desinfecção das mãos dos usuários;

§4º - A limpeza e desinfecção dos banheiros e demais áreas comuns, deverão ser intensificadas nestes locais;

§5º - haverá reforço na higienização dos bebedouros, devendo ser incentivado aos mesmos a utilização e uso de garrafas e copos pessoais;

§6º - a lanchonete do Parque do Povo poderá funcionar obedecendo todas as normas contidas no inciso I do art. 1º do presente Decreto.

XIV - A Feira Livre funcionará no domingo devendo observar obrigatoriamente as seguintes medidas:

a) Os Box dos feirantes deverão manter distanciamento MÍNIMO de 1,5m (dois metros) entre si;

b) Os Feirantes deverão colocar à disposição de seus clientes álcool em gel 70%, para higienização de mãos;

c) Todos os feirantes e clientes, obrigatoriamente, deverão fazer uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca;

d) Os Feirantes que servirem alimentos no local estão proibidos de disponibilizar aos seus clientes maionese, catchup, mostarda, temperos, palitos e produtos similares em tubos plásticos ou em qualquer outro recipiente de uso coletivo, sendo permitido servir estes complementos em sachês ou similares de uso individual.

Art. 2º - Fica OBRIGATÓRIO o uso de máscaras protetoras e preventivas sobre o nariz e boca, por todo cidadão que estiver transitando nas vias e logradouros públicos do município de Centralina-MG.

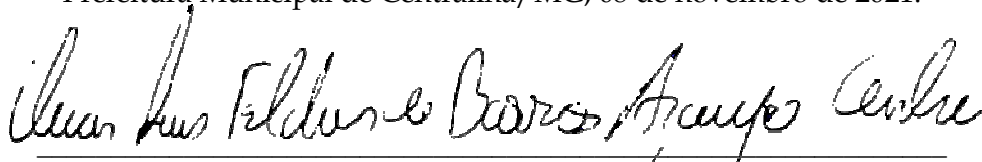
Art. 3º - Fica PERMITIDA a utilização e locação de Casas, Espaços e/ou Salões de Eventos para festas ou qualquer tipo de evento com público de até 80% (oitenta por cento) da capacidade do local.

Art. 4º - Fica igualmente PERMITIDA a realização de festas públicas e particulares com público de até 80% (oitenta por cento) da capacidade do local.

Art. 5º - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Agentes de Fiscalização da Equipe de Vigilância Sanitária do Município e demais servidores eventualmente escalados para a referida fiscalização, bem como à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **PODENDO SER ALTERADO A SUA VIGÊNCIA, A QUALQUER MOMENTO, DEPENDENDO DA EVOLUÇÃO DO QUADRO EPIDEMIOLÓGICO DO MUNICÍPIO E REGIÃO.**

Prefeitura Municipal de Centralina/MG, 08 de novembro de 2021.



OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAÚJO CUNHA

Prefeito Municipal